



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011758-27.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante VANESSA PAULA DIAS PAIÃO, é apelado ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011758-27.2024.8.26.0451

Apelante: Vanessa da Paula Dias Paião

Apelado: Itapeva Recuperação de Créditos Ltda.

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 18.109

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Sentença de homologação da desistência da ação e determinação de recolhimento das custas processuais pela parte autora – Irresignação do autor, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas – Não acolhimento – Ajuizamento de ação declaratória, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 – Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fl. 121), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de reconhecimento de prescrição e indenização por danos morais, ajuizada por Vanessa Paula Dias Paixão em face de Itapeva Recuperação de Créditos Ltda., homologou a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC, bem como condenando a parte autora ao pagamento da taxa judiciária.

Irresignada, recorreu a autora (fls. 163/172), arguindo, preliminarmente, que não possui condições de arcar com as custas processuais, incluindo o preparo recursal. Subsidiariamente, requer o diferimento do seu recolhimento. No mérito, aduz, em síntese, que era cabível o cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, notadamente tendo em vista que houve pedido de desistência antes do ingresso da parte contrária nos autos. Nesses termos, conclui que não pode ser responsabilizada a pagar as custas processuais. Argumenta que *“a determinação de recolhimento das custas é redundante, pois, se o Apelante desistiu de prosseguir com o feito justamente pela dificuldade financeira em arcar com referidas taxas, o não recolhimento, de qualquer modo, acarretaria a extinção do feito”* (fl. 170). Forte nessas premissas, propugna pela reforma da sentença, para que seja determinado o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e não veio preparado.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 211/215).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, é de rigor a análise do recurso pois, malgrado não tenha sido recolhido o preparo, o ponto nodal do apelo versa sobre justiça gratuita e sobre o próprio pagamento das custas processuais.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se descuida que, em virtude do indeferimento da gratuidade processual (fl. 80), do pedido de desistência do processo antes da citação do réu (fls. 83/86), e da extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, não houve triangularização da relação processual.

Dessa forma, diante da ausência de pressuposto processual, afigurava-se necessário o cancelamento da distribuição previsto pelo art. 290 do CPC. A propósito do tema, leciona abalizada doutrina:

“Ainda que não previsto de forma expressa pelo art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição, que inclusive exigirá compensação para preservar-se a distribuição igualitária prevista no caput do art. 285 do

CPC, é ato administrativo que deverá ser precedido de um ato jurisdicional, qual seja, uma sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial. O cancelamento da distribuição não pode simplesmente expurgar do registro a existência do processo, porque o registro se presta justamente para atestar a existência de um ato.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 508).

Não obstante, no caso em testilha, cumpre realizar distinção em face dos precedentes consolidados desta Corte de Justiça, que afastam a necessidade de pagamento das custas judiciais, na hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 28/05/2024, em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, com o desiderato de declarar a inexigibilidade de débito com fulcro em alegada prescrição da pretensão de cobrança. No mesmo mês, entre 23/05/2024 e 26/05/2024, a autora ajuizou outras seis ações, também visando a mesma pretensão.

Conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, envolvendo ações declaratórias, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

- “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;
3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;
4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:
 - 4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão,

sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;

4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;

5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;

6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;

7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;

8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;

9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.” (Fonte: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>. Acesso em 14/01/2025).

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, notadamente: distribuição de seis ações em datas muito próximas, com petições iniciais muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras; pedido de gratuidade com omissão parcial de informações relevantes; desistência da ação quando o pedido de concessão da gratuidade é indeferido.

Dessa forma, impõe-se a adoção das boas práticas também previstas pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme o Comunicado CG 456/2022, *in verbis*:

“(a) Analisar com cautela as petições iniciais, com eventual determinação de emenda, para: indicação objetiva da causa de pedir e especificação dos pedidos, tendo em conta o contrato objeto de discussão; apresentação de justificativa em relação a teses já consolidadas; correção do valor da causa, conforme o caso.

(b) Determinar a juntada do contrato ou, admitida a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, determinar a comprovação de que houve o prévio requerimento administrativo de sua exibição, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas, se a parte alega que teve o acesso negado.

(c) Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o real desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório, para confirmação do mandato, e/ou designação de audiência, para interrogatório/depoimento pessoal etc.

(d) Averiguar, com cautela, a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, de agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro estado da Federação.

(e) Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, pelo próprio juiz, no site do E. TJSP, identificando-se como 'magistrado' (ícone 'identificar-se', no canto direito superior da tela), com a realização da pesquisa pelo nome da parte.

(f) Examinar, de acordo com a sua convicção, o valor da causa indicado (no caso, se deve corresponder ao montante pleiteado ou ao valor total do contrato), com eventual determinação de correção e complementação das custas, se o caso, bem como de atendimento às determinações do Comunicado Conjunto nº. 881/2020.

(g) Analisar com cautela os pedidos de tutela de urgência que visam a obstar a retomada de garantias e/ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, ante a possibilidade de contratação de novas obrigações pelo mesmo devedor e potencial aprofundamento da

situação de superendividamento.

(h) Apreciar de forma minuciosa o pedido de gratuidade de justiça, considerando, por exemplo, o valor da parcela discutida ou do contrato e a capacidade financeira da parte, determinando, se o caso, a juntada de documentação, como, por exemplo, comprovante de renda, cópia de declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

(i) Aferir minuciosamente o cabimento do pedido de inversão do ônus da prova, especialmente se, diante das provas produzidas, há comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somado o pedido de inversão ao de gratuidade de justiça.” (Fonte: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>. Acesso em 14/01/2025).

No mesmo sentido, a reforçar a necessidade de adoção das cautelas supra, a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de “*prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano*” (Fonte: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>. Acesso em 25/03/2025, pp. 19-20).

Em atenção a tais gigantescos prejuízos, no bojo do curso *Poderes do juiz em face da litigância predatória*, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez, dentre os quais a determinação de recolhimento das custas processuais, conforme o Enunciado nº 13, *in verbis*:

“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).” (Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA->

[PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf](#). Acesso em 25/03/2025).

Logo, não há como afastar a determinação de recolhimento das custas processuais pela autora, sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória e a efetiva necessidade, no caso em testilha, de diversos atos praticados pela serventia de origem e pelo juízo, culminando na sentença extintiva de fl. 121.

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça assim deliberou, recentemente:

“Apelação. Ação de revisão de contrato. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora afirmando a necessidade de cancelamento da distribuição e a vedação ao acesso à jurisdição e cerceamento de defesa. Inconformismo injustificado. Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração com firma reconhecida. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo *a quo* ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Ausente a vedação ao acesso à jurisdição e do cerceamento de defesa. Entendimento em conformidade com Enunciado nº 4, aprovado no curso 'Poderes do juiz em face da litigância predatória', idealizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Situação concreta que não se enquadra como cancelamento da distribuição, mas sim como indeferimento da inicial pela ausência de juntada de procuração. Correta condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1173938-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Suposta abusividade das taxas dos juros relativos ao custo efetivo total do empréstimo consignado com descontos direto no benefício pago pelo INSS. Sentença que indeferiu a petição inicial porque reconheceu a falta de interesse de agir, pois incumbe à autora aditar a primeira exordial distribuída, como lá determinado, para inclusão do contrato questionado nestes autos e de seus respectivos pedidos. Demandante que ajuizou outras ações de forma sucessiva em face do mesmo réu, cada uma questionando um contrato, quando poderia tê-lo feito em apenas uma ação. Apelo da autora. Sem razão. A requerente ajuizou

várias ações contra o mesmo réu alegando abusividade das taxas dos juros relativos ao custo efetivo total do empréstimo consignado com descontos direto no benefício pago pelo INSS. Cada uma das demandas impugna um contrato em específico. Perfeitamente possível realizar a impugnação de todos os contratos em uma só ação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, a fim de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual. A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, o que justifica a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais, conforme Enunciado 6 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024. Condenação ao pagamento das custas iniciais ante o indeferimento da inicial. Enunciado aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura. ENUNCIADO 13 - "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Sentença mantida na íntegra. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelo desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1101528-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

“DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – APELAÇÃO CÍVEL – Ação de natureza revisional – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, 330, IV e 485, I) – Comunicado CG nº 02/2017 – Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida – Descumprimento injustificado – Extinção cabível - Insurgência contra a condenação das custas – Cabimento do pagamento das custas processuais – Inteligência da Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e fixados honorários advocatícios e recursais, observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1002079-86.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Irretocável, portanto, a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação da apelante ao pagamento da multa correspondente.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator